VALORES E NORMAS: O DIREITO COMO CIÊNCIA EM CONSTANTE CONSTRUÇÃO¹

VALUES AND STANDARDS: THE LAW AS SCIENCE IN CONSTANT

CONSTRUCTION

Mônica Macedo Assayag²

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Política Jurídica e seu Papel de Atualização do Sentido do Direito; Considerações Finais; Referencias das Fontes Citadas

RESUMO

O presente artigo procura discutir a questão da necessidade de se estabelecer uma visão do Direito como parte de um sistema estruturado também em valores como a ética e a moral. Com novas percepções de mundo e da realidade circundante, a matéria normativa não pode ser compreendida apartada dos valores e dinâmicas que a influenciam e os quais busca influenciar, numa relação cíclica cujo objetivo é a materialização do ideal de segurança jurídica. Neste desígnio, utiliza-se como base teórica o pensamento de Osvaldo Ferreira de Melo.

PALAVRAS-CHAVE: Política jurídica; Ética; Moral.

ABSTRACT

The present paper tries to discuss the Law as part of a structure also formed by moral and ethics. A modern view of the Law does not comprehend it confined to its formal aspects but in a larger substantial background, where the values protected by the system have a major role when it comes to the elaboration, interpretation and application of the legislation. For this purpose this study uses as its foundation, the theory developed by Osvaldo Ferreira de Melo.

¹ Artigo elaborado sob a supervisão da Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

Advogada, graduada em pedagogia na Universidade Federal do Amazonas e em Direito no Centro Universitário Nilton Lins, com Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário no Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas – CIESA e Pós-Graduação em Direito Tributário na Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, linha de pesquisa: Hermenêutica e Principiologia Constitucional. Professora de Direito Tributário no Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Coordenadora dos trabalhos de conclusão de curso do curso de Direito e responsável pela cadeira de Direito Tributário na Universidade Paulista – UNIP-Campus Manaus.

KEY WORDS: Legal policy; Ethic; Moral.

INTRODUÇÃO

Ab initio, esclareça-se que o estudo em tela, não tem a pretensão de polemizar

conceitos ou teorias, nem mesmo trazer conclusões inéditas, mas simplesmente

propor uma reflexão sobre o tema posto, visto que, conquanto trate-se de uma

questão básica, inerente à própria idéia de um Estado de Direito moderno,

muitas vezes acaba sendo observada com menos importância na prática jurídica

cotidiana.

Pois bem, como é sabido, a Ciência Jurídica historicamente passou por

momentos de total supressão de seus fundamentos valorativos. A Modernidade

teve como uma de suas características marcantes a atribuição à razão humana

da capacidade exclusiva de conhecer e estabelecer a verdade em oposição ao

empirismo, rejeitando toda a referência dos valores. Nesse panorama surge a

crítica Pós-Moderna que percebe a necessidade da reinserção ou resgate,

paulatino, de valores da Ética e da Moral na Ciência Jurídica, sendo a Política

Jurídica um instrumento indispensável deste resgate axiológico.

Não há dúvidas de que o Direito constitui importante elemento formulador do

modelo social, à medida que se estabelece como um sistema de normas que

regulam a vida em sociedade. Logo, diante das constantes transformações

sociais e das inovações tecno-científicas que acabam influenciando na discussão

dos valores sociais, a partir de novos paradigmas, cabe ao Direito estruturar a

norma aplicável que garanta a justiça, a democracia e o respeito à alteridade,

tendo em vista as novas realidades que se descortinam.

Como fato histórico social que reflete e molda a vida do homem em sociedade

que é, o Direito, ao estabelecer as normas de conduta, não pode deixar de se

adequar às contingências sócio-econômicas e às novas realidades circundantes.

Para isso, revela-se necessário seu franco diálogo com vários outros sistemas, de

modo a melhor compreender, e com mais justeza enquadrar os casos que são

submetidos ao seu exame.

40

Desta forma, este trabalho pretende mostrar a necessidade de uma abordagem abrangente e multidisciplinar do pensamento jurídico, refutando tanto um olhar centralizado e sectário da normatividade, quanto a crença em um direito incapaz de adequar-se às modificações constantes pelas quais passa a sociedade, sem, entretanto, pretender desconsiderar a importância da norma positivada necessária à convivência ordenada, mas agregando-lhe valores para que esta possa ter o alcance necessário para atender aos anseios de uma sociedade em constante transformação.

Para isso, tomar-se-á como embasamento teórico e fonte fundamental de pesquisa, o pensamento do mestre Osvaldo Ferreira de Melo, principalmente, em sua obra intitulada Fundamentos da Política Jurídica.

Tal autor foi escolhido, não só pela propriedade com que trata o tema e seu vasto conhecimento, mas também pela singularidade de sua visão ampla e leitura sobre as demais ciências em diálogo com o Direito.

1 A POLÍTICA JURÍDICA E SEU PAPEL DE ATUALIZAÇÃO DO SENTIDO DO DIREITO

Em sua obra, Fundamentos da Política Jurídica, o professor Osvaldo F. de Melo remete a um ensaio de Eduardo Novoa Monreal, publicado na década de 70³, para ressaltar alguns entraves à modernização das sociedades Latino-Americanas, tais como:

a prevalência de uma legislação individualista que desajusta a lei escrita da realidade social; a pletora legislativa; mitos que preservam a legislação tradicional; falta de inspiração política; segurança e certeza concebidas como mecanismos ideológicos para impedir a renovação do Direito, enfim variações sobre o tema do direito como reprodução contínua do instituído. 4

³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1994. p.

⁴ MONREAL, Eduardo Novoa. El Derecho como Obstáculo al Cambio Social. Siglo Veintiuno, México: 1981, apud, MELO, Osvaldo Ferreira. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1994. p. 98.

Conforme observa Monreal "vivemos em uma sociedade na qual os paradigmas são aceitos em virtude de um modelo social, que leva a crer que a lei seja um instrumento eficaz na manutenção da normatização posta e alterações neste modelo, poriam em risco valores tradicionais, o que poderia resultar em verdadeiros desastres" ⁵.

A partir desta premissa, Melo delimita a existência de dois mitos: 1) o da validade incondicional da norma jurídica posta pelo Estado, e a abdicação de qualquer questionamento, em nome da segurança jurídica; 2) o da aceitação da representação legislativa, como forma de participação da sociedade no governo, aliado à presença de um juiz como aplicador da norma em nome do Estado.

Destaca o autor, que tais temas, revelam-se propícios para a investigação pela Política do Direito.

Melo esclarece que o Direito não deve se apresentar como um entrave ao progresso e à modernização, mas sim como uma ferramenta adequada, capaz de assegurar, a liberdade, igualdade e solidariedade com a superação dos velhos dogmas.

Neste sentido, interessante a lição de Reale, ao apontar que "um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como 'realização de convivência ordenada'."⁶.

Sabe-se que com o advento do jusnaturalismo⁷, influenciado pela doutrina cristã, (que não apresenta uniformidade de pensamento no curso da história), o homem restou posicionado no centro do sistema de conhecimento. O argumento cristão para esta estrutura tinha como premissa o fato de ter o homem sido concebido à imagem e semelhança de Deus, o que lhe garantiria caráter divino. Neste

MONREAL, Eduardo Novoa. El Derecho como Obstáculo al Cambio Social. Siglo Veintiuno, México: 1981, apud, MELO, Osvaldo Ferreira. Fundamentos da Política Jurídica. p. 99.

⁶ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2.

^{7 &}quot;O adjetivo natural, agregado à palavra direito, indica que a ordem de princípios não é criada pelo homem e que expressa algo espontâneo revelado pela própria natureza humana" in NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 367.

período, portanto, a natureza humana passa a ser considerada também como fonte do Direito.

Inegável que na perspectiva Ocidental, a Religião exerceu um domínio pleno sobre a realidade social durante muito tempo. A fé supria todo o conhecimento científico então incipiente. A Modernidade em contrapartida trouxe uma ruptura ao estabelecer a laicização do Estado, quando as doutrinas religiosos foram afastados da Ciência Jurídica. A Teoria Política buscou, então, a modernização através da transposição do Racionalismo para o Direito.

O Iluminismo, ao informar que o homem é um ser racional, movido pela razão, e que a razão é o elemento que governa a vida humana, trouxe uma nova justificativa para a posição central do ser humano no sistema de conhecimento. Aliou-se ao jusnaturalismo transformando-o a partir do argumentando de que a própria condição humana é mais do que divina, é racional.

A nova concepção do jusnaturalismo combinada com os efeitos da Reforma religiosa no século XVI, "torna-se responsável pela laicização do Direito, com o consequente apelo à razão. A consequência dessa doutrina é a liberdade do uso autônomo da própria razão, daí a reivindicação da liberdade de pensamento e opinião"⁸.

Assim, se em um primeiro momento, o Absolutismo, alicerçado pelo jusnaturalismo "serviu aos interesses da burguesia em ascensão, pois atendia à sua necessidade de segurança e previsibilidade conferida pelo Estado, aos poucos, essa aliança estratégica entre burgueses e realeza [...] vai se esmaecendo" em função dos novos contornos dados pela idéia do Estado Liberal e da afirmação da igualdade formal ante ao absolutismo reinante.

A passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal dá-se com as revoluções burguesas que têm início no século XVII indo até meados do século XIX. O Liberalismo traça novos paradigmas que espraiam sua influência até os dias

⁸ JAYME, Fernando G. Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 17.

⁹ RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança jurídica do contribuinte (legalidade, não-surpresa e proteção à confiança legítima). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 13.

atuais. Dentre estes tem destaque a doutrina do positivismo jurídico cuja principal característica é uma espécie de obediência cega e absoluta ao texto legal, estabelecendo uma ruptura entre o Direito e a Moral, reduzindo a realidade ao formalismo estéril da norma. A segurança jurídica passa a ter como fundamento a existência e o respeito à integralidade do texto legal.

Sobre o positivismo Ribeiro anota que:

Esse culto ao texto da lei, bem como a limitação da interpretação à compreensão da sua literalidade manifestaram-se no *positivismo* formalista ou positivismo normativista, expressão utilizada para designar genericamente as teorias que receberam influência da Escola da Exegese na França, da Escola Histórica e da Jurisprudência dos Conceitos na Alemanha, ou do Originalismo norte-americano, no séc. XIX, e da Teoria Pura do Direito, de Kelsen, no séc. XX. Tais correntes, embora guardem suas distinções histórica, identificam-se pelo corte entre o Direito e a Moral, reduzindo a realidade jurídica à norma. 10

O Estado Liberal ou Estado de Direito, é o Estado dirigido pelas leis, nascido como um contra-ponto da concepção absolutista de Estado, regido e submetido às vontades do monarca.

Nos dizeres de Souza tem-se de forma esclarecedora que:

O Estado de Direito era um conceito tipicamente liberal; daí falarse em Estado Liberal de Direito, cujas características básicas foram: (a) submissão ao império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão; (b) divisão de poderes, que separe de forma independente e harmônica os poderes Legislativo, Executivo e judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; (c) enunciado e garantia dos direitos individuais. Essas exigências continuam a ser postulados básicos do Estado de Direito. 11

A noção básica de implantação de um Estado de Direito era, na verdade, uma manifestação da burguesia do século XVIII, em oposição ao absolutismo então vigente, que resultou, já no início do século XIX, numa nova estrutura estatal,

¹⁰ RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança jurídica do contribuinte (legalidade, não-surpresa e proteção à confiança legítima). p. 17.

¹¹ SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 113.

passando este a sujeitar-se ao novo império da lei, ou seja, um Estado sujeito ao conjunto normativo, por ele editado com o intuito de efetivar a democracia.

Miaille, em uma proposta claramente influenciada pela Teoria Pura do Direito kelseniana¹² anota que "O estudo do direito seria tão mais objetivo, e portanto 'verdadeiro', quanto mais separado das outras disciplinas. A busca pela verdade do direito passaria então pelo respeito de sua independência no seio das ciências sociais¹³.

Grife-se que um dos argumentos centrais do positivismo é o de que a segurança almejada pela sociedade ao construir o ordenamento jurídico só seria possível mediante a mais completa observância e respeito à norma posta. Questioná-la ou mitigá-la, em qualquer hipótese, comprometeria o sistema, e, portanto, colocaria em serio risco a segurança social.

Entretanto o domínio da legalidade absoluta tornou-se fragilizado, pela sua incapacidade de dar respostas aos anseios da sociedade, principalmente a partir da perversão a que foi submetido pelos Estados totalitários no curso da Segunda Guerra Mundial. Em que pese, modernamente, ter o Estado Constitucional de Direito substituído o desgastado Estado Legislativo de Direito em busca do resgate da justiça como valor fundamental do sistema¹⁴, o discurso positivista ainda continua a manifestar suas influências até os dias atuais.

Todavia, esta revisão por que passou o Estado após o período de ruptura, segundo Hannah Arendt, trouxe à baila um novo conceito de segurança jurídica, o qual não mais dependeria da cega obediência à lei posta, e sim da elaboração e aplicação das normas a partir de uma orientação de valorização do ser humano¹⁵. Tal se refletiu no plano internacional em um fértil período de criação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos visando firmar internacionalmente uma série de valores como fundamentais, de sorte que a

¹² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p 42.

MIAILLE, Michel. Reflexão Crítica sobre o Conhecimento Jurídico Possibilidades e Limites. In: PLASTINO, Carlos Alberto (org). Crítica do direito e do Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. p. 36.

¹⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 35.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 21.

criação e aplicação das leis não mais pudesse ser classificada como legitima se certos parâmetros morais se quedassem desacolhidos¹⁶.

Nesta vereda, restou internacionalmente afirmado que a segurança jurídica buscada pelo ordenamento não poderia basear-se no estrito cumprimento da lei escrita, se não no exame conjunto dos casos concretos submetidos à julgamento à luz tanto da norma positivada quando dos valores que informaram e sustentam o sistema como um todo.

Não se pode olvidar que o Socialismo também deixou importante contribuição na medida em que foram seus seguidores os responsáveis pela pressão feita para a flexibilização dos dogmas presentes no Estado Liberal.

Como assevera Cruz, "as diversas mudanças sociais que tiveram lugar no século passado, principalmente aquelas ligadas aos direitos do proletariado, podem ser consideradas como a gênese do Estado Contemporâneo" ¹⁷.

Cumpre ainda anotar que o Estado de Bem-Estar Social, consolidado após a Segunda Grande Guerra, o qual rompeu com o liberalismo estabelecendo a intervenção do Estado em vários setores, tampouco fora suficiente para solucionar as crises sociais. Apesar de sua contribuição, persistem disfunções que merecem sérias críticas, sem contar a significativa parcela de excluídos, o que nem de longe representa o ideal de uma sociedade democrática.

Conquanto ainda haja muito a ser feito, tem-se que o pensamento jurídico, como parte da história das sociedades, percorreu um longo e importante caminho até chegar ao momento atual, denominado por alguns juristas de Pós-modernidade ou Transmodernidade.

Nesse passo, verifica-se que resta superado o modelo jusnaturalista, tanto dos que entendiam "o direito natural como tendo origem na Divindade como [d]aqueles que o entendiam como fruto da razão, [e] consideravam o direito um

¹⁶ PEREIRA JR. Eduardo Araújo. Crime de genocídio segundo os tribunais internacionais ad hoc da ONU para Ex-l ugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Curitiba: Juruá, 2010. p. 49 a 52.

¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio. Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 159.

conjunto de princípios permanentes, estáveis e imutáveis" 18. Da mesma forma, ultrapassamos a teoria Kelseniana, que vislumbrava o direito como uma teoria pura, excluindo do seu campo de estudo tudo o que não pertencia ao seu objetonorma jurídica.

Atualmente, o Direito é tema de reflexão não só de juristas, mas igualmente de sociólogos, filósofos e demais estudiosos que se esforçam em demonstrar que não encontra qualquer respaldo a crença de que um sistema jurídico hábil à manutenção da segurança jurídica é aquele cujas regras são definitivas, perfeitas e irrefutáveis, ou ainda, que possa prescindir da contribuição das demais ciências sociais, na definição e formatação do seu objeto.

Warat adverte que "os avanços das ciências ditas sociais permitem pensar um enfoque do direito que não seja mais a exegese dos textos, nem a pura descrição classificatória tradicional". ¹⁹ Tais ciências não podem ser desprezadas, uma vez que permitem a constante renovação das perspectivas.

É mister reconhecer-se que no atual cenário, a concepção de segurança jurídica, embora permaneça essencial, tem alcance muito mais amplo. Envolve principalmente a confiança do cidadão no Estado na sua capacidade de adaptar as normas a fim de conseguir a efetivação dos reais direitos por elas assegurados.

Sobre a importância do tema Canotilho explica que "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito".²⁰

O Direito como um produto histórico e social, deve ser formulado pela própria Sociedade, que a ele, posteriormente, será submetida. Ao fundamentar-se a norma nos valores estabelecidos pela Sociedade, dá-se legitimidade a ela, caso

¹⁸ CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 25.

¹⁹ WARAT, Luiz Alberto. A produção crítica do saber jurídico. In: PLASTINO, Carlos Alberto (org). Crítica do Direito e do Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. p. 32.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003. p. 257.

contrário, não terá a norma, ainda que formalmente válida, qualquer utilidade social ou valor de justiça. Neste sentido, necessário sopesar que a sociedade sofre constantes transformações, às quais o Direito precisa se adequar, sob pena de tornar-se obsoleto e, por conseguinte, ineficaz.

A contribuição de Santos no estudo do assunto é, como de hábito, valiosa:

Vivemos num período avassalado pela questão da sua própria relatividade. O ritmo, a escala, a natureza e o alcance das transformações sociais são de tal ordem que os momentos de destruição e os momentos de criação se sucedem uns aos outros numa cadência frenética, sem deixar tempo nem espaço para momentos de estabilização e consolidação.²¹

Por esta perspectiva, um sistema de normas jurídicas rígido, impenetrável e inquestionável, ou ainda baseado apenas no apego ao rigor formalístico embora sob o fundamento da segurança jurídica, não seria capaz de orientar os comportamentos sociais aos quais se destina, não sendo, portanto, mola propulsora do esperado progresso social.

Nesse diapasão, o mestre Miguel Reale ensina que, "o direito é um fenômeno histórico-social sempre sujeito a variações e intercorrências, fluxos e refluxos no espaço e no tempo".²²

Cavaliere, por sua vez, observa que: "mudando o grupo, mudam-se também as normas de direito, razão pela qual, do ponto de vista sociológico, não tem o direito caráter estável ou perpétuo, mas sim essencialmente provisório, sujeito a constantes modificações".²³

Ciente da necessidade de dar-se à norma conteúdo valorativo, Melo ressalta a preocupação externada por alguns juristas a respeito da interação do Direito com as demais ciências sociais, por temerem a autodestruição do direito. Melo manifesta-se no sentido de que se o Direito não for entendido como fato, valor e norma, citando a teoria tridimensional de Miguel Reale, não será possível

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? Revista crítica de Ciência Sociais, v. 65- maio/2003, p. 3-76.

²² REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 14.

²³ CAVALIERE Filho, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. p. 26.

estabelecer-se a aproximação adequada entre a prática social e a regulação jurídica.

Reale que com seus ensinamentos lança um olhar multidisciplinar sobre o fenômeno jurídico estabelece que:

> Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.) um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados uns dos outros, mas coexistem numa unidade concreta [grifos do autor] 24.

Outrossim, de acordo com o pensamento de Melo, há a necessidade de um resgate da ética, da estética e da moral, a inserção de valores, o reconhecimento de que a norma justa e útil, "é aquela desejada pela sociedade consciente de suas legítimas necessidades". 25

Ao estabelecer qual a norma mais adequada, o autor revela que nem sempre as práticas sociais ou os costumes, podem ser considerados como a forma mais adequada para compor conflitos, embora tenham a seu favor a legitimidade da fonte. Assim como nem sempre a norma elaborada atendendo aos requisitos formais de validade, será a mais justa. Só haverá um sistema jurídico apropriado quando for assimilada a necessidade de uma perfeita interação entre as demais ciências sociais que tratam do comportamento humano e das relações da vida em sociedade.

Assim, faz-se necessária a implementação de medidas que propiciem a construção de um direito dinâmico, que acompanhe as constantes transformações sociais. Sem aderir ou se opor às anteriores correntes de pensamento, tão necessárias para que se alcançasse o atual patamar de cognição, mas retirando-se de cada uma delas o que de melhor houver. É

²⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. p. 65.

²⁵ DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política jurídica e** Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 89.

ASSAYAG, Mônica Macedo. Valores e normas: o direito como ciência em constante construção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1° quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

imprescindível dirigir esforços para adequá-las ao momento presente, aprendendo com o passado para a construção do futuro, levando-se sempre em conta o conteúdo ideológico das diversas ciências sociais que assumem importância significativa como alicerce de um Direito mais justo.

Nesta vereda, Miranda preleciona:

Os fatos sociais significativos para a normatividade jurídica e os instrumentos da ordem jurídica não estão apenas em mudança intensa, ampla, profunda, acelerada e desigual [...] mas se situam dentro de uma estrutura global, em que todos os aspectos são interdependentes, agem reciprocamente todo o tempo. ²⁶

Exigindo do jurista uma visão cada vez mais crítica quanto à criação e aplicação da norma.

Em suas palavras, Cruz esclarece que: "o que pode ser verdade num determinado momento, pode não ser quando aparecem novas descobertas. Estas mudanças afetam profundamente a política, o Poder, a justiça, a ordem".²⁷

Complementando, o professor Bonavides aponta que: "Se os romanos nos ensinaram a aplicar a lei, os gregos nos ensinaram a pensar. Um pensamento que, na religião filosófica do direito e do Estado, se volve invariavelmente para os alicerces éticos".²⁸

Conforme Nader:

Direito e Moral são instrumentos de controle social que não se excluem, antes se completam e mutuamente se influenciam. Não obstante cada qual tenha seu objetivo próprio, é indispensável que a análise cuidadosa do assunto mostre a relação conjunta desses processos, evitando-se o abismo entre o Direito e a Moral. Seria um grave erro, portanto, pretender-se a separação ou o isolamento de ambos, como se fossem sistemas absolutamente autônomos, sem qualquer comunicação, estranhos entre si. O direito, malgrado distinguir-se cientificamente da Moral, é

²⁶ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social. 16 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 230.

²⁷ FRIEDRICH, Carl. **El hombre y El govbierno**. Madrid: Tecnos; 1968. apud CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. p. 51.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 38.

grandemente influenciado por esta, de quem recebe valiosa substância.²⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se poderia vislumbrar progresso, com a manutenção de um sistema jurídico estabelecido pela força estatal, desconsiderando as condições sociais, as necessidades e aspirações, os conflitos, mesmo que ao fundamento de que tal sistema fosse o único instrumento capaz de assegurar a segurança jurídica. Este seria talvez um dos maiores retrocessos a um estado autoritário, despótico, o qual poria por terra todo um esforço histórico pela tão sonhada democracia.

É nesse contexto que a Política Jurídica intervém, com o compromisso de propor a reconstrução da norma para alcançar a efetiva segurança jurídica, no seio de uma norma democrática e justa, objetivo este que será efetivado não apenas por meio da força coercitiva do Direito, que sem dúvida é necessária, mas por meio da legitimação social da norma pelo seu grau de justeza e compromisso com as condições e necessidades da sociedade à qual se dirige.

O Direito positivo é um instrumento necessário à manutenção da paz, do equilíbrio da justiça social e para a garantia do próprio Estado Democrático de Direito. É o direito que vai impor um dever de conduta, limitando a atividade de cada cidadão e do próprio Estado contra o arbítrio de qualquer uma das partes. Esse instrumento normativo não pode servir aos seus fins se atuar divorciado dos valores sociais consagrados, de maneira que sua aplicação integrada às demais ciências humanas é a única maneira de ver na norma fria da lei, não um mero pedaço de papel, e sim uma valorosa ferramenta para a perseguição de uma sociedade melhor, mais equânime e justa.

O Direito poderia, sim, ser entendido como um entrave, se visto como uma simples produção da norma jurídica para atender puramente aos requisitos formais. Entretanto, se entendido como um fenômeno cultural, que se funda no

51

²⁹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. p. 33.

respeito à alteridade (idéia que implica que o Direito se refere, sempre, à relação ética e estética de um indivíduo com o outro), e com o compromisso permanente da busca da segurança jurídica, da harmonia e solidariedade social, ele será antes de tudo o principal instrumento de transformação da sociedade na qual está inserido.

Enfim, como bem asseverou o mestre Gustav Radbruch³⁰, em situações em que a aplicação fria do Direito Positivo revela intolerável inconsistência entre a norma estatuída e os valores encampados pela noção de Justiça, a primeira deve dar lugar à última.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 498 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7 ed. Coimbra: Almeida, 2003. 1521p.

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. 2ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008. 455 p.

CAVALIERE Filho, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 215 p.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3 ed.6^a tir. Curitiba: Juruá, 2009. 265p.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008. 1296 p.

³⁰ Apud CASSESE, Antonio. International criminal law. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008. p. 36 e 37.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. 236 p.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 200 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 427 p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 406 p.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1994. 137 p.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 418 p.

PEREIRA JR. Eduardo Araújo. **Crime de genocídio segundo os tribunais internacionais ad hoc da ONU para Ex-lugoslávia e Ruanda:** origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Curitiba: Juruá, 2010. 323 p.

PLASTINO, Carlos Alberto (org) **Crítica do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. 159 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 391 p.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **A segurança jurídica do contribuinte** (legalidade, não-surpresa e proteção à confiança legítima). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. 300 p.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito**: o fenômeno jurídico como fato social. 16 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. 277 p.

ASSAYAG, Mônica Macedo. Valores e normas: o direito como ciência em constante construção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista crítica de Ciência Sociais**, v. 65- maio/2003, p. 3-76. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php acesso em: 29 abril 2011.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: RT, 2005. 924 p.